



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILA MARIA  
CEP 99.155-000 - VILA MARIA - RS.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 065/2017 –  
Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de  
consórcio público.**

Através do Projeto de Lei nº 065, de 14 de setembro de 2017, o Poder Executivo Municipal, pretende ratificar o Protocolo de Intenção formalizado por 17 municípios da região para criação do Consórcio Intermunicipal da Região do Planalto Médio (CIPLAM).

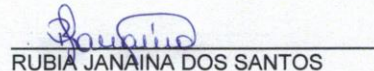
O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, do Regimento Interno – Resolução nº 02/99.

A Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentou os consórcios públicos, determinando em seu artigo 3º, que os mesmos serão constituídos "por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.", sendo que, no seu art. 5º, determinou: "O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções." Neste caso, verifica-se que o projeto de Lei nº 065/2017, tem em conta atender essas determinações legais, para que se torne possível a criação do consórcio entre os municípios, que se denominará Consórcio Intermunicipal da Região do Planalto Médio – CIPLAM. Importa citar, inclusive, que a Lei Orgânica de Vila Maria, no § 2º, do art. 7º, já previa a possibilidade do município, através de convênio ou consórcios com outros municípios, "criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem."


Assim, o projeto em questão está adequado ao que prevê a legislação e atende aos requisitos de competência, iniciativa e técnica legislativa. Não há vícios ou irregularidades quanto ao aspecto legal e formal estando em condições de ser submetido ao plenário, de maneira que o parecer é FAVORÁVEL a sua aprovação, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Vila Maria – RS, 25 de setembro de 2017.

  
CÁTIA FERRI

  
RUBIA JANAINA DOS SANTOS

  
ROBERTO COLET PIZZI

  
JONATAS DALA CORT

  
GILNEI VIERO

**PARECER APROVADO**

25 de setembro de 2017